

PROJETO DE LEI N.º 025/97

“ DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais deste Município, objetivando:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola;

Artigo 2º - Para consecução do programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio das saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Artigo 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada.

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

V - no caso de necessidade de plantio, reforma ou colheita, manter a largura do leito carroçável de 08 (oito) metros, acrescido de 01 (um) metro de cada lado além do leito.

Artigo 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em regulamento, as seguintes penalidades :

I - 1ª Infração:
advertência;

II - Reincidência:

multa de 20,00 (vinte) (UFIR).

III- Demais reincidências

Acréscimo de 50 % (Cinquenta por cento), sobre o item anterior;

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual n.º 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721, de 17 de abril de 1.997.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

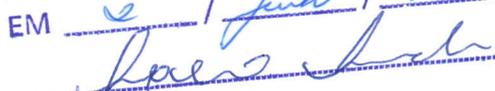
Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, em 21 de Maio de 1.997


ADELCIO APARECIDO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

1º disc e votação
APROVADO POR unanimidade
EM 2 / 1 / 97

Presidente da Câmara

2º disc e votação
APROVADO POR unanimidade
EM 2 / 1 / 97

Presidente da Câmara